



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-748/23 [Gekus]ⁱ

**C. Limited
contra
M. S**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Najwyższy)

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 16 de julho de 2026

«Reenvio prejudicial — Estado de direito — Independência dos juízes — Artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE — Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Legislação nacional que permite verificar o cumprimento das exigências de independência e imparcialidade de um juiz em funções no Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia) — Composição da formação de julgamento chamada a verificar o cumprimento dessas exigências — Irregularidade nas condições de nomeação de um membro dessa formação — Consequências a retirar desta irregularidade — Imparcialidade — Primado do direito da União»

1. *Questões prejudiciais — Competência do Tribunal de Justiça — Limites — Obrigação dos Estados-Membros de estabelecerem as vias de recurso necessárias para assegurar uma proteção jurisdicional efetiva — Questões relativas às regras nacionais relativas à organização e ao funcionamento de um órgão jurisdicional — Inclusão (Artigo 19.º, n.º 1, TUE; artigo 267.º TFUE; Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 47.º)*

(cf. n.º 27)

2. *Estados-Membros — Obrigações — Estabelecimento das vias de recurso necessárias para garantir uma tutela jurisdicional efetiva — Respeito pelo princípio da independência dos juízes — Direito a um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei — Regras nacionais relativas à composição das formações de julgamento — Circunstâncias em torno da nomeação de um juiz que podem, por si só, implicar uma violação do direito a um tribunal independente e imparcial previamente estabelecido por lei — Requisito — Circunstâncias que implicam uma irregularidade de natureza e gravidade que suscite dúvidas legítimas, no espírito dos particulares, quanto à independência ou à imparcialidade desse juiz (Artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE; Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 47.º)*

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

(cf. n.ºs 28-43, disp. 1)

3. *Estados-Membros — Obrigações — Estabelecimento das vias de recurso necessárias para garantir uma tutela jurisdicional efetiva — Respeito pelo princípio da independência dos juízes — Direito a um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei — Legislação nacional que permite verificar o cumprimento das exigências de independência e imparcialidade de um juiz em funções num órgão jurisdicional — Composição da formação de julgamento chamada a verificar o cumprimento dessas exigências — Formação de julgamento em causa que inclui um ou vários juízes que, devido às condições da sua nomeação, se encontram numa situação idêntica à do juiz objeto dessa verificação — Inadmissibilidade*
(Artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE; Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 47.º)

(cf. n.ºs 45-62, disp. 2)

4. *Estados-Membros — Obrigações — Estabelecimento das vias de recurso necessárias para garantir uma tutela jurisdicional efetiva — Respeito pelo princípio da independência dos juízes — Direito a um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei — Primado — Obrigações dos órgãos jurisdicionais nacionais — Obrigação de não aplicar, por iniciativa própria, qualquer regulamentação ou prática nacional contrária a uma disposição do direito da União com efeito direto — Legislação nacional que permite verificar o cumprimento das exigências de independência e imparcialidade de um juiz em funções num órgão jurisdicional — Composição da formação de julgamento chamada a verificar o cumprimento dessas exigências — Incumprimento, por esta formação de julgamento, do direito a um tribunal previamente estabelecido por lei — Órgão jurisdicional em causa que deve assegurar a não participação de um juiz que não cumpra essas exigências na apreciação desse pedido de verificação da independência e da imparcialidade — Órgão jurisdicional que deve também afastar a aplicação das regras nacionais que determinam a composição dessa formação — Ordem jurídica do Estado-Membro em causa que deve estabelecer as modalidades processuais que permitem assegurar o respeito, pela formação de julgamento que aprecia esse pedido, dessas exigências*
(Artigos 4.º, n.º 3, e 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE; Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 47.º)

(cf. n.ºs 64-72, disp. 3)

Resumo

Chamado a pronunciar-se a título prejudicial pelo Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia), o Tribunal de Justiça esclarece, nomeadamente, à luz do direito a um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei, as consequências que a ordem jurídica de um Estado-Membro deve retirar da composição irregular de uma formação de julgamento chamada a conhecer de um pedido destinado a verificar o cumprimento das exigências de independência e de imparcialidade de um juiz.

Por Acórdão proferido em junho de 2021, um órgão jurisdicional polaco condenou M. S., nacional irlandês, a pagar uma quantia em dinheiro à C. Limited, uma sociedade irlandesa.

M. S. interpôs recurso de cassação desse acórdão para o órgão jurisdicional de reenvio. Foi designada uma formação de três juízes, incluindo o juiz JG, para apreciar este recurso.

Tendo dúvidas quanto às circunstâncias em torno da nomeação desse juiz, a C. Limited apresentou um pedido de verificação da independência e da imparcialidade relativamente ao mesmo, em conformidade com o procedimento previsto na Lei relativa ao Supremo Tribunal.

Cinco juízes do órgão jurisdicional de reenvio foram selecionados por sorteio para constituir a formação chamada a apreciar esse pedido, três dos quais foram nomeados sob proposta do Krajowa Rada Sądownictwa (Conselho Nacional da Magistratura, Polónia) (a seguir «KRS») na sua nova composição, à semelhança do juiz objeto do pedido de verificação.

No âmbito da apreciação da admissibilidade do referido pedido, o órgão jurisdicional de reenvio, composto por um juiz singular que é também o presidente dessa formação de cinco juízes, interroga o Tribunal de Justiça sobre a forma de assegurar a compatibilidade do mecanismo de verificação da independência e da imparcialidade previsto pela Lei relativa ao Supremo Tribunal com o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, e com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

Apreciação do Tribunal de Justiça

Antes de mais, no que respeita ao processo de nomeação dos juízes, o Tribunal de Justiça recorda que, tendo em conta as suas consequências para o funcionamento e a legitimidade do poder judicial num Estado de direito, tal processo constitui necessariamente um elemento inerente ao conceito de «tribunal [...] previamente estabelecido por lei», na aceção do artigo 47.º da Carta. Embora nem todos os erros que possam ter ocorrido no processo de nomeação de um juiz sejam suscetíveis de criar dúvidas sobre a sua independência e imparcialidade, determinados vícios no processo de nomeação dos juízes podem, por si só, indicar que os juízes em causa não cumprem as exigências de independência e de imparcialidade. Nestes últimos casos, não se pode exigir que uma parte no processo que suscita a questão do respeito dessas exigências, pedindo, por exemplo, uma verificação da independência e da imparcialidade de um juiz que faz parte de uma formação de julgamento, apresente elementos adicionais, relativos, nomeadamente, ao comportamento desse juiz posterior a sua nomeação. A parte que apresenta esse pedido deve, portanto, poder limitar-se a invocar argumentos que assentam apenas nas circunstâncias em torno da nomeação desse juiz e que demonstrem que foi cometida, nessa ocasião, uma irregularidade de natureza e gravidade tais que suscite, no espírito dos particulares, dúvidas quanto à sua independência e à sua imparcialidade em relação ao poder executivo ou legislativo. Consequentemente, as circunstâncias em torno da nomeação de um juiz podem, por si só, implicar uma violação do direito a um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei, na aceção do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, lido à luz do artigo 47.º da Carta, se essas circunstâncias implicarem uma irregularidade de natureza e gravidade tais que suscite dúvidas legítimas no espírito dos particulares quanto à independência ou à imparcialidade desse juiz.

Em seguida, no que respeita à composição da formação de julgamento chamada a pronunciar-se sobre um pedido de verificação da independência e da imparcialidade de um juiz, o Tribunal de Justiça esclarece que os membros dessa formação não se podem encontrar, eles próprios, numa situação idêntica à do juiz objeto da verificação. Com efeito, a identidade das circunstâncias que rodeiam a sua própria nomeação como juízes e as do juiz objeto da verificação pode suscitar nos particulares dúvidas legítimas quanto à neutralidade dessa formação relativamente aos interesses

em confronto. Assim, a formação de julgamento do órgão jurisdicional de reenvio chamado a apreciar a questão da independência e da imparcialidade de um juiz desse órgão jurisdicional deve, ela própria, cumprir as exigências de um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Ora, no caso em apreço, afigura-se que três dos juízes da formação chamada a apreciar o pedido de verificação da independência e da imparcialidade em causa no processo principal foram nomeados em circunstâncias idênticas às circunstâncias em torno da nomeação do juiz objeto do pedido de verificação, que implicou o KRS na sua nova composição, e que um deles foi recusado noutro processo, na sequência da realização do mesmo processo cuja aplicação foi pedida no litígio no processo principal. Por conseguinte, tendo em conta o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, lido à luz do artigo 47.º da Carta, não se pode admitir que a verificação do cumprimento das exigências de independência e de imparcialidade relativas a um juiz em funções num órgão jurisdicional seja confiada a uma formação de julgamento desse órgão jurisdicional que inclui um ou vários juízes que, devido às condições da sua nomeação, se encontram numa situação idêntica à do juiz objeto dessa verificação.

Por último, o Tribunal de Justiça enuncia que, por força destas mesmas disposições, na hipótese de a formação de julgamento chamada a pronunciar-se sobre um pedido de verificação da independência e da imparcialidade de um juiz violar ela própria o direito a um tribunal previamente estabelecido por lei devido à presença no mesmo de um juiz que não cumpre as exigências de independência e de imparcialidade, o órgão jurisdicional em causa é obrigado a assegurar que esse juiz não participa na apreciação desse pedido. Se for caso disso, deve afastar a aplicação das regras nacionais que determinam a composição dessa formação para que o referido pedido possa ser apreciado por uma instância constituída em conformidade com as referidas disposições. A ordem jurídica do Estado-Membro em causa deve estabelecer as modalidades processuais que permitem assegurar que esse pedido seja apreciado por uma formação de julgamento que respeite as exigências decorrentes do direito fundamental à ação e a um tribunal imparcial.